



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049804-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JAQUELINE OLIVEIRA DE ARAUJO LEAL, TATIANY ZOCATELI LEONARDO ZAPAROLI, TAINÁ HENRIQUE DE OLIVEIRA, RENAN RODRIGUES NEVES, RAFAEL DE SOUSA ANDRÉ, LUCIANA CAVALARO, JEFERSON SOARES DE LIMA, ALESSANDRO CHALEGRA DA SILVA, IZABELA BEATRIZ DE CAMPOS, GUILHERME WINCKLER MAZINI, GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE MANENTE GUIMARÃES, DANILO LEANDRO DA SILVA FREITAS, AUGUSTO CORTEZ PENHA e ANDRE LUIS ABBATEPIETRO IEZZI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2049804-29.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 6ª Vara de Fazenda Pública

Processo de origem: 1062604-78.2024.8.26.0053

Agravantes: FELIPE MANENTE GUIMARÃES, ALESSANDRO CHALEGRA DA SILVA, GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAVALARO, RAFAEL DE SOUSA ANDRÉ, TAINÁ HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME WINCKLER MAZINI, JAQUELINE OLIVEIRA DE ARAUJO LEAL, AUGUSTO CORTEZ PENHA, RENAN RODRIGUES NEVES, DANILO LEANDRO DA SILVA FREITAS, IZABELA BEATRIZ DE CAMPOS, JEFERSON SOARES DE LIMA, TATIANY ZOCATELI LEONARDO ZAPAROLI E ANDRÉ LUÍS ABBATEPIETRO IEZZI

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31146

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Agravantes alegam impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar, requerendo tutela antecipada recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os Agravantes preenchem os requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita, considerando a renda mensal declarada.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de necessidade econômica deve ser comprovada, não bastando a simples alegação de insuficiência de recursos.

4. Demonstrativos de pagamento indicam renda mensal bruta superior a R\$ 5.000,00, afastando a condição de hipossuficiência alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. Renda superior a três salários-mínimos, em regra, afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 98, §5º

Jurisprudência Citada:

STF, entendimento sobre o princípio constitucional do direito de petição.

STJ, RIP 5185/96, 4ª Turma.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FELIPE MANENTE GUIMARÃES, ALESSANDRO CHALEGRA DA SILVA, GLEDSON FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAVALARO, RAFAEL DE SOUSA ANDRÉ, TAINÁ HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUILHERME WINCKLER MAZINI, JAQUELINE OLIVEIRA DE ARAUJO LEAL, AUGUSTO CORTEZ PENHA, RENAN RODRIGUES NEVES, DANILO LEANDRO DA SILVA FREITAS, IZABELA BEATRIZ DE CAMPOS, JEFERSON SOARES DE LIMA, TATIANY ZOCATELI LEONARDO ZAPAROLI E ANDRÉ LUÍS ABBATEPIETRO IEZZI em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fl. 131, prolatada nos autos de origem nº 1062604-78.2024.8.26.0053, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Pretendem os Agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a possibilidade de concessão da gratuidade para quem recebe como renda valor inferior a R\$ 6.000,00, devendo ser considerado o valor líquido recebido. Ao mais, alegam que não possuem condições de recolher o valor das custas e das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Por tais motivos, requerem a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de evitar que o feito seja extinto prematuramente (fls. 01/12).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contraminuta

às fls. 29/31.

É o relatório.

É dos autos que os autores pretendem que seja deferida a assistência judiciária gratuita.

A r. decisão deve ser mantida.

Com efeito, diferentemente do alegado, mesmo se presumindo necessitada a pessoa reclamante, de rigor demonstre ausente disponibilidade econômica para custear o andamento do processo, sem prejuízo à sua subsistência, bem como a inexistência de bens. Como já afirmou o Supremo Tribunal Federal quando, apreciando a questão, assentou que não viola o princípio constitucional do direito de petição a negativa dos benefícios da assistência judiciária, a quem não reúne os pressupostos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, também decidido pelo STJ, (RIP 5185/96 4ª Turma), que *"...A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Negado provimento ao recurso. (...) Não basta que os requerentes aleguem que não têm condições para arcar com o ônus do processo. Ressalte-se que a Lei 1060/50, que fala em requerer a assistência judiciária bastando simples petição do advogado, contraria a exigência contida na Constituição de 1988. Nesse caso, lei superior prevalece sobre a inferior e ao contrariar uma norma constitucional, a partir da promulgação desta torna-se ineficaz, por não ter sido recepcionado pelo novo sistema jurídico inaugurado a partir de 04/10/88. Preceitua o art. 5º, da Constituição de 1988."*

Ressalte-se que apesar de o Novo Código de Processo Civil ter revogado parte da Lei nº 1.060/50, inclusive o artigo que afirmava que *"considera-se necessitados, para os fins legais, todos aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"*, o **texto constitucional** prevê como direito fundamental que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (negritei - art. 5º, LXXIV, CF).

Assim, conclui-se que a declaração de pobreza juntada pela parte traz a presunção relativa de impossibilidade de custear o processo.

Para fins de aferição da hipossuficiência da parte, adota-se como critério razoável o montante máximo de três salários-mínimos, valor, em regra, suficiente para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência.

Na hipótese dos autos, o demonstrativo de pagamento e o comprovante de rendimentos juntados às fls. 45/59, comprovam que os Agravantes auferem renda mensal bruta superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que afasta a condição alegada.

Assim conclui-se ser indevida a concessão do benefício aos Autores, ora Agravantes.

Por fim, ressalte-se que não há impedimento para que, caso se verifique a impossibilidade para a prática de ato específico, na oportunidade, a parte requeira a dispensa e comprove a necessidade específica, nos termos do artigo 98, §5º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora